

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO

Ref.: PREGÃO Nº 018/2021 (PROCESSO: 202000025027655)

CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, empresa pública criada pela Lei nº 5.895 de 19/06/73, vinculada ao Ministério da Economia, com sede em Brasília - DF, estabelecimento fabril sito na Rua René Bittencourt nº 371, Distrito Industrial de Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 034.164.319/0001-74, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 10.3, “a” do Edital, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato da Ilustre Pregoeira, que declarou vencedora a empresa **VALID SOLUÇÕES S.A.** no certame licitatório para o **lote 2** cujo número encontra-se epigrafado, fulcrada nos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

DOS FATOS

A Casa da Moeda do Brasil – CMB, atendendo chamado do DETRAN/GO, que publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2021 com o escopo de contratar empresa especializada no

fornecimento de solução global e aperfeiçoamento dos recursos de emissão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apresentou-se como licitante capaz de disputar, em igualdade de condições, a prestação do serviço requisitado.

No dia 19/07/2021 foi iniciada a sessão com a realização da fase competitiva de lances para o lote 2, após a classificação das propostas. Durante a fase de lances, a Casa da Moeda do Brasil participou ativamente das disputas, formulando sucessivas propostas até que o súbito impedimento operacional alheio à sua vontade, consubstanciado numa mensagem de impossibilidade de cadastramento de proposta, **impediu** a apresentação de novos lances e, por conseguinte, desequilibrou irremediavelmente o ambiente isonômico da contenda, haja vista que os demais licitantes continuavam oferecendo novos lances.

Mesmo com o alijamento da Casa da Moeda do Brasil dos lances durante os 4 (quatro) minutos finais, houve o fechamento da etapa competitiva, sem que a Casa da Moeda do Brasil pudesse apresentar mais lances e foi iniciada a fase de negociação com o licitante que apresentou o menor lance. Ato contínuo, este licitante ficou autorizado a enviar a proposta readequada. A Proposta foi enviada e a sessão suspensa para análise da proposta e documentação.

A Sessão foi retomada no dia 20/07/2021, ocasião em que foi informado de que a empresa VALID SOLUÇÕES S.A atendeu aos quesitos estabelecidos no Edital para o lote 2, daí seguindo sua declaração de vencedora.

Todavia, conforme demonstraremos a seguir, a presente licitação deverá ser anulada diante da falha do sistema que impediu o prosseguimento da Casa da Moeda do Brasil na fase competitiva de lances, maculando sobremaneira a competitividade do torneio. Subsidiariamente, a desclassificação da empresa VALID SOLUÇÕES S.A, é fato que se impõe, pois resta-se indubitável que sua proposta padece de valores manifestamente inexequíveis, do que resulta o não atendimento aos requisitos mínimos legais e editalícios. Senão vejamos.

TEMPESTIVIDADE

Patente a tempestividade na apresentação destas razões recursais.

Em consonância com a legislação em vigor, o disposto no item 10.3, “a” do Edital estabelece que as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio do sistema eletrônico. Assim, tendo em vista que a declaração do vencedor aconteceu no dia 20/07/2021, o prazo para apresentar as razões deve expirar em 23/07/2021.

Portanto, atendendo ao tríduo estipulado, encaminha a recorrente as presentes razões, inegavelmente, cabíveis e tempestivas.

DO DIREITO

I – DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA FASE DE DISPUTA COM APRESENTAÇÃO DE NOVOS LANCES PELA CASA DA MOEDA DO BRASIL

Conforme já relatado anteriormente, esta Casa da Moeda do Brasil participava de forma ativa da fase competitiva de lances para o lote 2, sempre com lances mais vantajosos para o órgão licitante, vez que cobriam a proposta das demais licitantes.

Ocorre que no decorrer da disputa, exatamente às 9:53:36, quando a Casa da Moeda do Brasil apresentou o lance no valor de R\$ 16.700.000,00 (dezesesseis milhões e setecentos mil reais), foi surpreendida com a inusitada mensagem de impossibilidade de cadastramento de proposta (Anexo I), inviabilizando o prosseguimento na sessão em iguais condições às de seus oponentes, pois é evidente que, obstada a apresentação de novos lances pela CMB, **os demais licitantes assumiram inquestionável posição jurídica de vantagem, pois continuaram normalmente apresentando os seus lances.** Confira-se, a este propósito, a sequência a seguir extraída do COMPRASNET:



X X X X X X X X R\$ 16.574.000,00 19/07/2021 10:09:28 - LANCE VALID
(NEGOCIAÇÃO)

X X X X X X X X R\$ 16.575.000,00 19/07/2021 09:57:09 - LANCE
CONCORRENTE

X X X X X X X X R\$ 16.590.000,00 19/07/2021 09:55:47 - LANCE
CONCORRENTE

X X X X X X X X R\$ 16.650.000,00 19/07/2021 09:54:48 - LANCE
CONCORRENTE

**TELA DE BLOQUEIO PARA NOVOS LANCES NO SISTEMA - FICAMOS
IMPOSSIBILITADOS DE ENVIAR NOVOS LANCES (Anexo I)**

X X X X X X X X R\$ 16.700.000,00 19/07/2021 09:53:36 - LANCE CMB

X X X X X X X X R\$ 16.718.000,00 19/07/2021 09:52:51 - LANCE
CONCORRENTE

X X X X X X X X R\$ 16.729.000,00 19/07/2021 09:52:50 - LANCE CMB

X X X X X X X X R\$ 16.719.000,00 19/07/2021 09:52:40 - LANCE
CONCORRENTE

X X X X X X X X R\$ 16.720.000,00 19/07/2021 09:52:24 - LANCE CMB

X X X X X X X X R\$ 16.721.000,00 19/07/2021 09:52:03 - LANCE
CONCORRENTE

X X X X X X X X R\$ 16.730.000,00 19/07/2021 09:51:31 - LANCE CMB

Diante da impossibilidade de prosseguimento na sessão, o único caminho viável foi sair do sistema comprasnet.go e reiniciar novo acesso, o que acarretou a perda do prazo para apresentação de novos lances, pois o referido sistema fechou após dois minutos sem novos lances.

Importante pontuar que a falha no sistema não está relacionada a problemas técnicos e nem à instabilidade de rede da Casa da Moeda do Brasil, que permaneceu conectada com uma mensagem de bloqueio do portal comprasnet.go.

Ato seguinte, de forma diligente, em consonância ao disposto no inciso V do artigo 19 do Decreto Estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020¹ a Casa da Moeda do Brasil abriu um chamado no Help Desk do sistema eletrônico compranet.go (Anexo II) e encaminhou mensagem eletrônica

¹ Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão na forma eletrônica:

V – comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

(Anexo III) à i. Pregoeira relatando o problema, que no dia 21/07/2021, **reconheceu falha no sistema:**

“Bom dia Senhor Leonardo,

Estamos analisando seu e-mail, entretanto, esse encaminhamento deverá ser registrado e questionado junto ao (sic) seus fatos do pedido de Impugnação, no prazo e locais estabelecidos no Edital e cuja informação já lhe foi passada na ATA do PE 018

Não é permitido ao Pregoeiro atender nenhum questionamento ou reclamação por outro canal que não seja pelo próprio comprasnet.

Sugiro ainda, que encaminhe seu pedido também ao suporte do comprasnet, **pois pelo que observo que está sendo alegado, houve uma falha no sistema.**

At.Te

Suzete Caetano

Pregoeira DETRAN-GO” (g.n.)

Contudo, até a data de apresentação do presente Recurso Administrativo não houve retorno do HELP DESK do sistema eletrônico comprasnet.go e muito menos da i. Pregoeira.

Dessa forma, ante a falha do sistema, reconhecida pela i. Pregoeira, a Casa da Moeda do Brasil não poder ser punida, pois não deu causa ou concorreu para as inconsistências sistêmica.

A interrupção e instabilidade do sistema, que culminou com o alijamento da Casa da Moeda do Brasil da disputa, prejudicou a fase competitiva de lances, e, conseqüentemente, frustrou um dos principais objetivos da licitação, o da seleção da proposta mais vantajosa, pois a Casa da Moeda do Brasil estava em disputa efetiva, sempre com lances que cobriam a proposta das demais licitantes, com apetite para continuar na disputa e tornar o preço cada vez mais vantajoso para a Administração Licitante.

E não só. Violou aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis:*

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3o da Lei 8.666/93 **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes na busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A falha do sistema eletrônico, com a consequente retirada da Casa da Moeda do Brasil da fase competitiva de lances, comprometeu o caráter competitivo do certame, devendo, portanto, o presente certame ser anulado!

Sendo assim, constatadas as falhas no sistema, reconhecida pela i. pregoeira, que culminou na retirada da Casa da Moeda do Brasil do presente certame, requer a nulidade da presente licitação, ou, ao menos, ao retorno a fase competitiva de lances, com a volta da Casa da Moeda do Brasil para a disputa de lances.

II – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA VALID SOLUÇÕES S.A

A empresa VALID SOLUÇÕES S.A foi vencedora do certame para o lote 02 no valor de R\$ 16.573.800,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e setenta e três mil e oitocentos reais).

Todavia, conforme se poderá depreender a partir dos fatos doravante narrados, a empresa VALID SOLUÇÕES S.A está praticando valores inexecutáveis, visto o valor máximo estimado pela Administração no instrumento convocatório e os preços médios praticados no mercado.

Conforme consta no item 2.2 do Edital o valor total estimado para o lote 02 foi o seguinte:

Item	Descrição	Quantitativo estimado Mensal	Quantitativo estimado	Valor unitário estimado	Valor estimado Mensal	Valor Total estimado
01	Emissão e Personalização da ACC, CNH e PID.	60.000	720.000	32,27	1.936.200,00	23.234.400,00
02	Pré-Postagem	5.000	60.000	<u>1,46</u>	7.300,00	87.600,00
03	Serviço de Malote	5.000	60.000	<u>1,84</u>	9.200,00	110.400,00

Ocorre que a empresa VALID SOLUÇÕES S.A consagrou-se vencedora do lote 02, com os seguintes valores:

Item	Descrição	Quantitativo estimado Mensal	Quantitativo estimado	Valor unitário estimado	Valor estimado Mensal	Valor Total estimado
01	Emissão e Personalização da ACC, CNH e PID.	60.000	720.000	R\$ 22,98	R\$ 1.378.800,00	R\$ 16.545.600,00
02	Pré-Postagem	5.000	60.000	<u>R\$ 0,20</u>	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
03	Serviço de Malote	5.000	60.000	<u>R\$ 0,27</u>	R\$ 1.350,00	R\$ 16.200,00

Observa-se, a partir de uma análise superficial, uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.

E não é só. A proposta comercial final apresentada pela empresa VALID SOLUÇÕES S.A. difere consideravelmente da proposta inicial encaminhada, sobretudo, em relação aos itens de serviço de pré-postagem e de malote. Essa flagrante disparidade de valores se torna ainda mais ostensiva quando verificamos as médias de valores apresentados pelas empresas concorrentes para realização dos serviços. Consta-se tal situação ao analisar os valores obtidos em pesquisa de preços realizada pelo próprio Órgão Licitante, inclusive, com a estimativa de preço apresentado pela VALID SOLUÇÕES S.A., previsto no documento Estimativa de Custo, constante no Processo nº 202000025027655 (Anexo IV).

Ademais, através de um levantamento de preços no mercado, é de fácil identificação que, por exemplo, o mesmo serviço de pré-postagem, oferecido pela VALID SOLUÇÕES S.A., pelo preço irrisório de **R\$ 0,20**, é praticado para outros DETRANS, inclusive por ela, com os seguintes valores:

DETRAN - MATO GROSSO (ANEXO V)	THOMAS GREG	R\$1,54
DETRAN – PARÁ (ANEXO VI)	VALID	R\$0,88
DETRAN – RONDÔNIA (ANEXO VII)	THOMAS GREG	R\$1,68
DETRAN – PARANÁ (ANEXO VIII)	VALID	R\$2,30

Nesse sentido, o valor da proposta da empresa VALID SOLUÇÕES S.A, notoriamente, não cobre os custos envolvidos na operação, como por exemplo, os custos dos materiais, insumos e mão de obra especializada, notadamente para os serviços de pré-postagem e malote.

Tudo indica que a proposta apresentada pela empresa VALID SOLUÇÕES S.A. é inexecutável, em flagrante descompasso com o mercado e destoa da média dos preços praticados no mercado, inclusive pela própria empresa **para este e outros DETRAN's**.

Chama atenção o preço praticado pela VALID SOLUÇÕES S.A. no período de 2016/2017 para o vigente contrato de prestação de serviço de emissão de CNH para o próprio Órgão Licitante

(ANEXO IX). O valor, já reajustado, para o serviço de pré-postagem foi de **R\$ 1,95!** Como após 04 (quatro) anos, a referida empresa apresenta proposta no **valor de R\$ 0,20?**

Assim, verifica-se, uma discrepância extremamente significativa entre a proposta vencedora do certame (pré-postagem no valor de R\$ 0,20), com o valor estimado da Licitação (pré-postagem no valor de R\$ 1,46), os valores praticados pelo mercado (pré-postagem na média de R\$ 1.61) e os praticados pela própria VALID SOLUÇÕES S.A., tanto para outros órgãos, como para a próprio Órgão Licitante (pré-postagem de R\$ 1,95).

Nesse contexto, é importante destacar o que dispõe o item 6.4 do Edital:

Os valores mensais e unitários a serem praticados na vigência do contrato. Os valores cotados deverão ser obrigatoriamente expressos em REAIS (R\$) com duas casas decimais, não serem nulos, e **deverão abranger todas as despesas necessárias ao cumprimento do objeto licitado, neles estando incluídos todos os tributos, mão-de-obra, equipamentos, materiais, peças, frete, seguro, manutenções, treinamentos, deslocamento de técnicos e diárias e quaisquer outros custos diretos e indiretos necessários à execução dos serviços.** Os preços de todos os serviços deverão ser detalhados, de tal forma que sejam discriminados os preços dos acessos, **sob pena de desclassificação da proposta participante.**” (g.n.)

Cumprindo a norma geral estabelecida no artigo 48, II da Lei 8.666/93, *in verbis*, o Edital previu que não seria admitida proposta que apresente valores simbólicos e/ou irrisórios, com preços manifestamente inexequíveis, sob pena de desclassificação.

Art. 48 da Lei 8.666/93. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

6.9 do Edital. A proposta deverá conter, obrigatoriamente ainda:

2. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.
4. **Não serão aceitas propostas com valor unitário ou global superior ao estimado ou com preços manifestamente inexequíveis.**
5. **Os critérios de aceitabilidade são cumulativos, verificando-se tanto o valor global quanto os valores unitários estimativos da contratação.**
6. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão. (g.n)

Importante pontuar que, na busca da melhor proposta, a Administração não pode jamais descurar da sua exequibilidade, sendo certo que uma proposta inexequível se torna perigosa para o Ente licitante e, *ultima ratio*, para a sociedade que recorre ao serviço público. A contratação de um serviço à preço vil, irrisório, poderá comprometer a execução contratual, gerar danos à coletividade, consubstanciados na interrupção ou má qualidade dos serviços, bem como a ensejar um futuro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, frise-se, injustificável aos olhos dos Órgãos de Controle.

Como muito bem pontou o Tribunal de Contas da União, a “*desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular*” (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

Dessa forma, cabe a Administração assegurar que as propostas apresentadas sejam viáveis, certificando que os preços ofertados estão coerentes com o preço praticado no mercado, o que não se vislumbra no presente caso.

Dessa forma, diante da patente inexecutabilidade da proposta vencedora da empresa VALID SOLUÇÕES S.A., requer-se a desclassificação da referida empresa, nos termos do artigo 48, II da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito expendidos, requer a Casa da Moeda do Brasil o recebimento do presente Recurso Administrativo, pois tempestivo, bem como o seu provimento para, alternativa e sucessivamente:

(i) declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 018/2021, diante da reconhecida falha no sistema eletrônico comprasnet.go, que impossibilitou a continuidade da Casa da Moeda do Brasil na fase competitiva de lances;

(ii) na hipótese do órgão licitante entender pelo não comprometimento de todo certame, determinar nova data para sessão de disputa e a retomada de toda fase competitiva de lances, evidentemente com a garantia de retorno da Casa da Moeda do Brasil à disputa em iguais condições de competição com os demais licitantes;

(iii) no remoto caso de não ser reconhecida a falha no sistema eletrônico comprasnet.go., o que se admite em mero exercício de epítrope, desclassificar a empresa VALID SOLUÇÕES S.A. que apresentou a proposta manifestamente inexecutável.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2021.

**CARLA PEIXOTO
FRAGA DOS
SANTOS**

Assinado de forma digital
por CARLA PEIXOTO FRAGA
DOS SANTOS
Dados: 2021.07.23 12:21:00
-03'00'

Carla Peixoto Fraga dos Santos

OAB/RJ 146.140

Matrícula 8831-5

**CRISLANE DA
CONCEICAO
CRIVANO DA
COSTA**

Assinado de forma digital
por CRISLANE DA
CONCEICAO CRIVANO DA
COSTA
Dados: 2021.07.23 12:25:49
-03'00'

Crislane da C. Crivano da Costa

OAB/RJ 159.977

Matrícula 9.000-0

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <https://docflow.detran.go.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XMYC-U9F7-RIXV-IPUY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/06/2023 é(são) :

- CARLA PEIXOTO FRAGA DOS SANTOS - 23/07/2021 12:21:00 (Certificado Digital)
- CRISLANE DA CONCEICAO CRIVANO DA COSTA - 23/07/2021 12:25:49 (Certificado Digital)